

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Adiciona o § 21 ao art. 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso, altera o § 3º do art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 64 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o § 22 ao art. 164 da Constituição Estadual de Mato Grosso e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 164 (...)

§ 22 O ato de entrega dos recursos aos Municípios a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere, bem como dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, que devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso, na seguinte forma:

I - a comprovação de regularidade do ente federativo se faz quando da assinatura dos instrumentos a que se refere este parágrafo;

II - a emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere este parágrafo, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do município, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais”.

Art. 2º Fica alterado o § 3º do art. 24 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 24 (...)

(...)

§ 3º Os membros da Mesa e seus respectivos substitutos serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

Art. 3º Altera o art. 64 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

"Art. 64 Até o exercício de 2026, os eventuais saldos orçamentários remanescentes, sem efetivação de empenho e não inscritos em restos a pagar, serão apurados e reinseridos na lei orçamentária do exercício seguinte, até o limite de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo devendo o montante ser distribuído proporcionalmente ao remanescente de cada Parlamentar."

Art. 4º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O presente visa alterar o texto constitucional para que esteja em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como possibilitar que os Municípios venham receber transferências voluntárias do Governo Estadual mesmo que estejam em situação de inadimplência, igualmente fora concedido a nível federal, com a derrubada do veto do § 2º do art. 84 da lei 14.116/2020. Esse substitutivo integral também visa firmar a prerrogativa dos Parlamentares em atender aos clamores da sociedade mediante a execução de investimentos imprescindíveis a qualidade de vida da população, assim como possibilita a emissão de nota de empenho e realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos de transferências voluntárias, e também de doação de bens, materiais e insumos, aos municípios inadimplentes. Em face dos argumentos mencionados e por entendermos que a medida se revela justa e oportuna, contando com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 19 de Dezembro de 2022

Lideranças Partidárias